

[Imprimir Etiqueta](#) [Fechar Janela](#)

Monet ID Contrato: 506 - 14/07/2014

Número do Contrato: 10205171

- IMAGEM DE CONTRATO -

9010035066

9010035066

EM 22/01/2021 10:11 (Hora Local) - Aut. Assinatura: E29D0BAE479BFE58.1C9A3C02A3EE2D8.4DD3E3E44C6E3627.A32E435163552CA8
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
N.º 10.2.0517.1, QUE ENTRE SI
FAZEM O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO
PARÁ, NA FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, n.º 100, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **ESTADO DO PARÁ**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, Palácio dos Despachos, Bairro Icoaraci, Belém, PA, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.054.861/0001-76, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA
NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 366.720.000,00 (trezentos e sessenta e seis milhões e setecentos e vinte mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à viabilização da execução de programas de desenvolvimento integrado constantes do plano plurianual (PPA) e leis orçamentárias do BENEFICIÁRIO.

Kátia Lourenço de M. S. França
Advogada

SEGUNDA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona em função das necessidades para a realização da finalidade do financiamento, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 11.319-0, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), agência nº 1674-8, destinada exclusivamente ao recebimento dos repasses de recursos oriundos deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposições do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA JUROS

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

- I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:
 - a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e apurado mediante a incidência do



Carla Laurício de C. S. França
advogada



2

seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^n/360 - 1$, (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade) sendo:

TC - Termo de Capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

b) O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 até 15 de julho de 2012 e,



Caruzia M. Franco
Advogada



mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta.

QUARTA PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 de agosto de 2012, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 de julho de 2020, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA GARANTIA DA OPERAÇÃO

A UNIÃO, nos termos do Contrato de Garantia Fidejussória, a ser celebrado entre a União e o Estado, com interveniência do BNDES, responsabilizar-se-á, até o final da liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BENEFICIÁRIO.

SÉTIMA
ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

OITAVA
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução n.º 1.571, de 04 de março de 2008, e pela Resolução n.º 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas no Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. adotar, durante o prazo de vigência deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo projeto que trata a Cláusula

- Primeira;
- IV. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
 - V. assegurar, nas hipóteses cabíveis, a regularidade fundiária e licitatória das intervenções realizadas com recursos disponibilizados pelo BNDES no âmbito deste Contrato;
 - VI. comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES;
 - VII. encaminhar ao BNDES, trimestralmente, Relatório de Desempenho (RED), conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
 - VIII. observar, durante o prazo de vigência deste Contrato o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e
 - IX. apresentar ao BNDES, sempre que necessário, a(s) Licença(s) de Operação (LO), do(s) empreendimento(s) realizado(s) com recursos desembolsados no âmbito desta operação, oficialmente publicada(s), expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

NONA
CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I- **Para utilização da primeira parcela do crédito, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento:**
 - a) abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente junto ao BNDES;
 - b) comprovação da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO;
 - c) apresentação de pedido de liberação de recursos, conforme modelo disponibilizado pelo BNDES;

- d) comprovação de utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos desembolsados ao BENEFICIÁRIO no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF-BNDES; e
- e) apresentação do Contrato de Garantia Fidejussória conforme previsto na Cláusula Sexta do presente instrumento, acompanhado da cópia da publicação do seu extrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO e da UNIÃO.

II - Para a utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) identificação das ações constantes dos programas do plano plurianual (PPA) e da lei orçamentária do BENEFICIÁRIO nas quais os recursos serão aplicados;
- c) comprovação da regularidade fundiária e licitatória das ações nas quais serão aplicados os recursos, quando for o caso;
- d) apresentação das Licenças de Instalação (LI) ou de Operação (LO) das intervenções objeto de destinação de recursos que necessitem de licenciamento ambiental ou manifestação do órgão ambiental competente sobre a dispensa de licenciamento, quando for o caso;
- e) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES no mesmo; e
- f) comprovação de regularidade previdenciária do BENEFICIÁRIO relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.previdenciasocial.gov.br.

III - Para a utilização de cada uma das parcelas do crédito posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação da parcela anteriormente utilizada;

- b) comprovação de utilização integral dos recursos desembolsados ao BENEFICIÁRIO no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF-BNDES;
- c) apresentação do ato administrativo emitido pela autoridade competente do BENEFICIÁRIO, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, que institui o Núcleo Especial de Gestão dos Programas apoiados pelo BNDES – NEGEP, que deverá contar com, pelo menos, 50% de servidores públicos efetivos do Estado dentre seus membros; e
- d) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento.

DÉCIMA INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA PRIMEIRA MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA SEGUNDA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA TERCEIRA VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere o inciso I da Cláusula Oitava, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a aplicação de recursos em obras e intervenções físicas sem licença ambiental válida; e
- b) a aplicação de recursos em obras públicas que não atendam as exigências de regularidade licitatória e fundiárias legalmente estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no “caput” desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.86.

DÉCIMA QUARTA VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado no preâmbulo deste Contrato.

FOLHA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 10.2.0517.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO PARÁ

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n.º 055842010-09001090, expedida em 04/03/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 31/08/2010.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Katia Lanuzia de Oliveira Santos França, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 1^o de julho de 2010.

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
João Carlos Ferraz
Presidente em exercício

Elvio Lima Gaspar
Diretor

Pelo BENEFICIÁRIO:

ESTADO DO PARÁ

TESTEMUNHAS:


MARIA VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES RIBEIRO
Nome: Maria Vânia de Oliveira Ribeiro
Identidade: 05462513-2
CPF: 641390.007-59

Denise Machado de Brito Quintanilha
Nome: DENISE MACHADO DE BRITO QUINTANILHA
Identidade: 04819296-7 - Derman
CPF: 637850997-20

Sumário do Contrato:

I - Beneficiário: ESTADO DO PARÁII - Valor do Crédito: R\$ R\$ 366.720.000,00 (trezentos e sessenta e seis milhões e setecentos e vinte mil reais)III - Prazos:a) Carência: até 15 de junho de 2012.b) Amortização: 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) de agosto de 2012 e a última em 15 (quinze) de julho de 2020.IV - Juros: 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 e 15 de julho de 2012, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2012.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste Estado, renovo protestos de estima e consideração.


ANA JÚLIA CAREPA
GOVERNADORA DO ESTADO

ADITIVO EPISTOLAR DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTOS

Ofício AGS/DEGEP n. 214/2020

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

Ao
Estado do Pará
Palacio dos Despachos, Av. Dr. Freitas, 2531, Marco
Belém - .Pará
CEP 66.087- 812

**Ref.: Aditivo nº 01 ao Contrato de
Financiamento Mediante Abertura de
Crédito nº 10.2.0517.1, publicado em
12 agosto de 2010.**

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.0517.1, doravante denominado "CONTRATO", celebrado entre o BNDES e o Estado do Pará, doravante denominado "BENEFICIÁRIO", por instrumento particular em 01 de julho de 2010, publicado em 12 de agosto de 2010 na página 15 do Diário Oficial do Estado do Pará.
2. CONSIDERANDO QUE:
 - I. a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, instituiu, nos termos do artigo 4º, a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios suspenderem os pagamentos de principal e quaisquer outros encargos decorrentes de operações de crédito celebradas com agentes financeiros, devidos no exercício financeiro de 2020;
 - II. o Parágrafo Segundo do artigo 4º da referida Lei Complementar dispensou, para a formalização da suspensão dos pagamentos a que se refere o inciso I, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia e o Parágrafo Terceiro estabeleceu a manutenção da garantia da União, sem necessidade de alteração dos contratos de garantia e contragarantia vigentes e
 - III. o Parágrafo Quarto do referido dispositivo legal permite a ampliação do prazo final das operações de crédito pelo prazo não superior ao da suspensão dos pagamentos;
 - IV. a Administração do BNDES, ao amparo da citada Lei Complementar, aprovou, por meio da Resolução DIR nº 3636/2020-BNDES, de 04 de junho de 2020, em caráter emergencial, a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros compensatórios, com capitalização no saldo devedor, bem como de prorrogação do prazo de amortização do principal por período não superior ao da suspensão de pagamentos, no âmbito dos contratos de concessão de colaboração financeira na modalidade direta celebrados com Entes Públicos Subnacionais:

2.

- V. O BENEFICIÁRIO solicitou, por meio do Ofício GG/PA nº 195/2020 de 09 de junho de 2020, a suspensão de pagamentos e extensão do prazo de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, nos termos definidos pela Resolução DIR nº 3.3636/2020 – BNDES, de 04 de junho de 2020;
- VI. O BNDES verificou que o BENEFICIÁRIO logrou cumprir os limites e condições necessários à formalização do respectivo instrumento contratual, nos termos do parágrafo Quinto do art. 4º da citada Lei Complementar;
3. Vimos por meio do presente instrumento informar que a Administração deste Banco decidiu autorizar a suspensão do pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do CONTRATO por 12 (doze) meses, no período compreendido entre 15 (quinze) de janeiro de 2020 e 15 (quinze) de dezembro de 2020, inclusive, com prorrogação do prazo final de amortização por igual período de 12 (doze) meses e sem alteração das taxas de juros previstas na Cláusula Terceira (“JUROS”).
4. O montante que deixar de ser pago durante o período de suspensão relativamente às parcelas do principal e dos juros remuneratórios, a que se refere o item 1 acima, será capitalizado a cada evento financeiro de vencimento originalmente previsto no CONTRATO, incorporando-se ao principal da dívida e será exigível nos termos da Cláusula Amortização do CONTRATO, cujas as prestações serão recalculadas nos termos do CONTRATO, observado o disposto no item 5 abaixo.
5. Em face do disposto no item 4 acima, será alterado o prazo final de amortização prevista na Cláusula Quinta (“Amortização”) do CONTRATO, deslocando-se todas as prestações exigíveis na data inicial de suspensão de pagamentos mencionada no item 3 acima pelo período de 12 (doze) meses, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2021, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO.
6. Enquanto vigente o período de suspensão temporária de pagamentos previsto neste Aditivo epistolar, ressalvado o disposto no item 8 abaixo, o BENEFICIÁRIO não será considerado inadimplente financeiramente perante o BNDES em relação à ausência de pagamento das prestações abrangidas pelo período de suspensão, não sendo devidos os encargos moratórios.
7. Ademais, fica pactuado entre as partes que os valores pagos pelo BENEFICIÁRIO entre 15 (quinze) de janeiro de 2020 e 15 (quinze) de dezembro de 2020 serão apropriados pelo BNDES como amortização extraordinária do principal da dívida, na referida data, sendo realizados os ajustes do saldo devedor para cálculo das prestações remanescentes, nos termos estabelecidos no CONTRATO.
8. Além das obrigações previstas no CONTRATO, o BENEFICIÁRIO se obriga a devolver ao BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da formalização, ou até 31/12/2020, o que ocorrer primeiro, este Aditivo epistolar devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do BENEFICIÁRIO e das testemunhas, revestido de todas as formalidades legais relativas à assinatura do Aditivo, inclusive sua publicação no veículo oficial de imprensa, devendo o BNDES encaminhar correspondência eletrônica ao BENEFICIÁRIO acerca do atendimento desta condição.

3.

9. Este Aditivo será considerado resolvido de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar o implemento da condição resolutive ao BENEFICIÁRIO, em caso de não cumprimento do disposto no item anterior. Se resolvido este Aditivo, a suspensão temporária de pagamento e a ampliação do prazo de amortização a que referem os itens 3 a 5 acima não produzirão efeitos desde o termo inicial previsto no item 10 abaixo, por conseguinte as cláusulas e condições previstas no CONTRATO permanecerão válidas e eficazes tal como originalmente celebradas e eventualmente aditadas até então, estando o BENEFICIÁRIO inadimplente financeiramente com o BNDES desde a inobservância dos prazos nele previstos e sujeito ao disposto nos arts. 41 a 46 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”.
10. Este Aditivo epistolar produzirá efeitos desde 15 de janeiro de 2020, termo inicial estabelecido para a suspensão de pagamentos, ainda que a sua formalização ocorra posteriormente.
11. São ratificadas, neste ato, todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo epistolar, mantidas as garantias convencionadas no CONTRATO, não importando o presente em novação.

O BNDES é representado neste ato pelo Superintendente Substituto e Chefe de Departamento do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 977, folhas 023-27, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente para um só efeito. A assinatura dos representantes do BNDES, do representante da BENEFICIARIA, e testemunhas se dará de forma digital.

.As partes consideram, para todos os efeitos, a data mencionada abaixo como a da formalização jurídica deste Aditivo.

GABRIEL BRAGA

FILARTIGA:06995925
777Assinado de forma digital por
GABRIEL BRAGA
FILARTIGA:06995925777
Dados: 2020.08.28 14:56:33 -03'00'

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2020.

NABIL MOURA
KADRI:30207218811Assinado de forma digital por NABIL
MOURA KADRI:30207218811
Dados: 2020.08.28 17:51:20 -03'00'

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

DE ACORDO:Assinado digitalmente
por HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:
62594370215
Localização: Belém, Pará
Data: 2020-09-21 14:31:
38

ESTADO DO PARÁ

TESTEMUNHAS:

TOMAS DE CARVALHO
RUDGE:09951775705

Assinado de forma digital por
TOMAS DE CARVALHO
RUDGE:09951775705
Dados: 2020.08.28 14:56:49 -03'00'

CAMILA SUMIE
NEVES
MATHIAS:172568
56806

Assinado de forma digital
por CAMILA SUMIE NEVES
MATHIAS:17256856806
Dados: 2020.08.28
15:20:26 -03'00'